



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014315/2005-14
Recurso nº 341.934 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.053 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada informadas à autoridade ambiental competente, mediante solicitação de emissão de ADA, antes da ocorrência do fato gerador, área essa posteriormente ratificada pela referida autoridade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Utilização Limitada no montante de 647,3 ha, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 133 a 141, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.615,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Assunção”, localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.004.721-3.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 248):

“O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar documentação relativa à área de utilização limitada excluída da tributação do ITR em sua declaração e laudo técnico de avaliação do imóvel de acordo com as normas da ABNT, apresentou os documentos relacionados em fls. 137 e 138.

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração desconsiderando a documentação apresentada, alterou a área total do imóvel em razão da parte ideal do contribuinte pertencer a área maior ainda indivisa, não aceitou a área de utilização limitada declarada na DITR por falta de apresentação tempestiva do ADA e alterou o VTN com base no sistema de preços e terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 144 a 157), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 248 e 249):

“1) Que apresentara em 13.05.2005 a documentação solicitada preliminarmente, informando que procedimento idêntico havia sido realizado relativamente aos exercícios de 1999 e 2000 e que entendia conveniente a suspensão do procedimento até decisão final daquele procedimento administrativo;

2) Que o imóvel está inserido na unidade de conservação de uso direto AEIT Marumbi (Área de Interesse Turístico do Marumbi) e, portanto, sujeita a limitação de zoneamento, que diante disso, protocolou junto ao Instituto Ambiental do Paraná IAP, requerimento para que fosse expedido o competente Ato Declaratório, confirmando que a área fosse reconhecida como de utilização limitada, que o requerimento foi encaminhado ao IBAMA e como não houve resposta foi novamente protocolada a documentação pertinente;

3) Quanto ao valor da terra nua, este valor corresponde ao valor pago pela terra, conforme declarado na declaração de bens e que esse valor é maior do que o do laudo de avaliação realizado em 01.03.1999;

4) Discorre sobre a solicitação de cópia da matrícula do imóvel exigida pela autoridade fiscal;

5) Argumenta quanto ao condomínio considerado pela autoridade fiscal, porquanto, não é detentor da propriedade, mas apenas de posse, diferente do instituto de condomínio e conseqüentemente o dispositivo, (parágrafo 3º do artigo 10 da IN SRF 60/2001), não pode ser aplicado, e até porque como possuidor já considerava sua parte do imóvel dividida conforme autos de Usucapião nº 058/2001, além de tratar-se de posse e não condomínio;

6) Volta a argumentar quanto às áreas de utilização limitada, citando o inciso IV do artigo 16 da IN 60/2001, afirmando que tais áreas não necessitam de averbação junto ao registro de imóveis;

7) Quanto ao excesso de prazo para entrega do ADA, alega que em 13.04.1998 requereu junto ao Instituto Ambiental do Paraná, requerimento para que fosse expedido o competente Ato declaratório Ambiental para a área em questão;

8) Que quanto ao VTN, o auditor equivocou-se ao considerar as terras perante o SIPT como “outros” e que essa definição não classifica nada muito menos terras inaproveitáveis, como é o caso;

9) Além do que foi mencionado no item anterior, alega que tal sistema foi aprovado pela Portaria SRF 447 de 2002 e não poderia ser aplicada a fatos pretéritos, citando normas legais que regem a questão da irretroatividade das leis;

10) Argumenta ainda, que a área é inaproveitável e que a Secretaria de Agricultura do Paraná reavaliou as terras inaproveitáveis a partir de 2000 e que a partir de 2002 reavaliou para R\$ 90,00 e para 2003 R\$ 77,00 no município de Campina Grande do Sul, reconhecendo que o valor de R\$ 415,00 não estava correto;

11) Quanto à desconsideração do laudo técnico, não há porque ser desconsiderado, porquanto, não é exigência legal, que não há nada que invalide tal avaliação e até porque é compatível com a tabela para 2003 da SEAB/DERAL. Afirma que a metodologia utilizada pelo auditor não é a correta, pois o município onde se encontra o imóvel é de grande extensão territorial e com imóveis com grande aproveitamento econômico;”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 246 a 252, que retificou o acórdão de fls. 238 a 244 (vol. I) tão-somente em virtude de lapso na indicação do valor do crédito tributário em litígio, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2001

INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.

Constatada a ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto em acórdão proferido por esta Turma de Julgamento da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é proferido novo acórdão em que se corrige a inexatidão, de conformidade com as normas vigentes.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 14.653-3 da ABNT, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL Para efeito de exclusão do ITR, as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural destinadas à proteção dos ecossistemas, deverão ser reconhecidas pelo IBAMA, mediante requerimento do proprietário, além do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA indicando essas áreas.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS PARA A ATIVIDADE RURAL E CONSIDERADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de exclusão do ITR, as áreas imprestáveis para a atividade rural e consideradas de interesse ecológico deverão ser declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual em caráter específico para determinadas áreas do imóvel, além do requerimento tempestivo do ADA indicando essas áreas.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2008 (fls. 255), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 280) apresentou, o Recurso de fls. 258 a 278, instruído com os documentos de fls. 279 a 366, reafirmando os argumentos da **impugnação e mais:**

- sintetiza o julgado de primeira instância;
- também estava impossibilitado, por motivo de força maior, de obter o Termo de Preservação de Floresta ou Termo de Ajustamento de Conduta, pois até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Usucapião não seria possível estabelecer de qual área efetivamente era possuidor;
- o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), órgão estadual competente, considera a AEIT Marumbi como de preservação permanente;
- além disso, seu imóvel é coberto por Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, cuja exploração ou supressão é proibida pelo Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 e também pela Resolução Sema/IAP nº 31, de 24 de agosto de 1998;
- incabível falar-se em protocolização intempestiva de ADA, eis que apresentou, em abril de 1998, solicitação ao IAP de expedição de Ato Declaratório Ambiental;
- o Ibama, até o presente momento, não indeferiu a solicitação sob o fundamento de a forma utilizada não atender o estabelecido no art. 1º da Portaria nº 162, de 1997.

Os documentos de fls. 279 a 366 são o instrumento de procuração e cópias de identidade do procurador; documentos referentes a ações judiciais de usucapião (autos 058/01 e 824/2000); registro do imóvel de matrícula 8.373; Termo de Intimação Fiscal referente ao ITR, exercícios 2003 e 2004, expedido em 2007, juntamente com respostas e documentos apresentados pelo interessado, em 2007, incluindo Laudo Técnico Determinação do Valor da Terra Nua, datado de outubro de 2007, com anexos 7.1, 7.2 e 7.3 e ART correspondentes; mapa de zoneamento contido no Plano de Manejo da Área de Especial Interesse Turístico (AEIT) do Marumbi; cópias de ADAs apresentados em 20/09/2007, 18/08/2003 e 14/11/2005; solicitação ao IAP que se manifeste acerca da inserção do imóvel dentro da AEIT do Marumbi, datada de 02/10/2007 e resposta expedida em 05/12/2007.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

Em sessão de julgamento deste Colegiado, realizada em 10/05/2010, resolveu-se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora informasse em que data foi recepcionado o recurso voluntário de fls. 258 a 278, vol. II (fls. 369, vol. II). Em resposta, foi informado que o recurso em questão fora recepcionado em 20/03/2008 (fls. 372, vol. II).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento contempla alteração da área total do imóvel, glosa da Área de Utilização Limitada e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Quanto ao primeiro ponto, não há reparos a ser feito nem no lançamento e nem no acórdão recorrido. De fato, na data de ocorrência do fato gerador aqui em apreço, o imóvel era mantido indiviso. Assim, não havia autorização na legislação de regência para que o interessado se limitasse a declarar tão-somente o talhão de terra do qual detinha a posse. Portanto, tendo em vista João do Espírito Santo Abreu é proprietário de 02 frações ideais, correspondentes a 46,2 ha e 277,4 ha adquiridas pela Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários e de Posse, juntamente com outros proprietários (fls. 62 a 73), ratifica-se que, para fins de ITR, a área total do imóvel deve ser aquela constante do registro na 6ª circunscrição imobiliária de Curitiba-PR, sob nº 44.951 do livro 3-AQ (fls. 91).

No tocante ao VTN lançado, e mantido no julgamento de primeira instância, não obstante o interessado traga laudo de avaliação para contestá-lo (fls. 334 a 347, vol. II), o certo é que o referido documento não faz expressa referência a preço em 1º/01/2001, data do fato gerador em discussão. E mais, o Anexo 7.5 mencionado às fls. 346, que teria servido de base para a apuração do VTN, além de não ter sido juntado, seria referente a dados divulgados pelo Deral para 2005.

Desse modo, ratifica-se o VTN lançado, o qual encontra respaldo na legislação de regência, como bem destacaram as autoridades julgadoras de primeira instância nos itens 08 a 11. assim, ainda que posteriormente o SEAB/DERAL, tenha feito revisões no VTN relativo às terras mistas inaproveitáveis, alterando a extensão de áreas que se enquadrariam em tal situação e reduzindo o VTN correspondente de forma considerável para a região de localização do imóvel (documento de fls. 224 a 228), competiria ao interessado apresentar laudo de avaliação para seu imóvel, para o período em discussão, demonstrando de forma objetiva as condições específicas de sua propriedade que afetariam o VTN.

Por fim, quanto à exclusão, para fins de cálculo do ITR, de Área de Utilização Limitada, registre-se que a motivação da autoridade lançadora foi que a cópia de ADA apresentada refere-se a documento protocolado no Ibama em 18/08/2003, portanto, extemporaneamente.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de

apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.**”* (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*** (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.***

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da

Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na

rede internacional de computadores www.ibama.gov.br
("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e **laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolizado intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, em abril de 1998, o interessado requereu ao IAP, órgão de fiscalização ambiental estadual, que expedisse ADA para seus imóveis (fls. 215 a 217). Em

05/06/2003, seu pedido encontrava-se sob apreciação pelo Ibama (fls. 219), mas ainda não havia resposta, motivando a entrega, no IBAMA, do requerimento de fls. 221, acompanhado, inclusive, da cópia do ADA tida como intempestiva pela autoridade lançadora (fls. 222).

Quer dizer, na data de ocorrência do fato gerador, não há dúvidas, no entendimento desta Relatora, que o interessado, embora por instrumento diverso do formulário de ADA aprovado pela legislação do Ibama, já havia informado ao órgão ambiental estadual a existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico e que tais informações inclusive foram encaminhadas ao Ibama (fls. 219), suprimindo, desse modo, a falta tida como insuperável pela autoridade lançadora.

Insta registrar, contudo, que nos documentos mencionados, inclusive na cópia de ADA de fls. 222, o interessado limitou-se a informar a área do imóvel declarada (323,6 ha) e informou-a toda como “área de declarado interesse ecológico”. Assim, num primeiro momento, estaria albergada a exclusão, para fins de ITR, tão-somente desta extensão de terra. Ocorre que, em 2007, o IAP emitiu a informação/declaração de fls. 366 (vol. II), referindo-se à matrícula de imóvel 8373 do Município de Campina Grande do Sul, que contempla a área total de 647,3 ha (vide documento de fls. 365), igual à considerada no lançamento, reconhecendo que:

(...) o imóvel em questão encontra-se localizado no perímetro da unidade de Conservação Área de Interesse Turístico Marumbi (Criada pela Lei nº 7.919, de 22/10/1984).

Quanto ao zoneamento da Unidade de Conservação, o imóvel localiza-se na(s) zona(s) abaixo relacionada(s) e caracterizada(s):

1. Zona Primitiva: destinada à preservação ambiental, sendo permitido o uso científico autorizado, a educação ambiental e com uso limitado para recreação pública:

2. Zona de Uso Extensivo: destinada à manutenção do ambiente natural, sendo permitido o acesso ao público com fins educativos e recreativos, não sendo permitidas atividades minerárias e desmatamento.

Registre-se que a Lei Estadual (PR) nº 7.919, de 1984, foi regulamentada pelo Decreto nº 5308 (fls. 42 a 45) que assim dispôs acerca do zoneamento:

II - Zonas Primitivas - são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies de flora, fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir características de zona de transição entre as zonas Intangíveis e as zonas de Uso Extensivo. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a viabilização das atividades da pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer.

III - zonas de Uso-Extensivo - são aquelas constituídas, em sua maior parte, por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como zona de transição entre a Zona Primitiva e a zona de Uso Intensivo. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo

Processo nº 10980.014315/2005-14
Acórdão n.º **2801-002.053**

S2-TE01
Fl. 384

impacto humano , apesar de oferecer acesso e facilidades públicos para fins turísticos educativos, recreativos e esportivos. A Zona de Uso Extensivo, para efeitos dos Planos de Gerenciamento equipara-se à Área Especial de Interesse Turístico, categoria Reserva, conforme Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Neste contexto, entendo que o interessado solicitou à autoridade fiscalizadora ambiental competente, em tempo hábil para fins de cálculo do ITR, o reconhecimento de existência de áreas em seu imóvel de interesse ecológico e veio a ter resposta desta solicitação em 2007, ratificando seu pleito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Utilização Limitada no montante de 647,3ha.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende